



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.900414/2009-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-002.410 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2018
Matéria IRPJ
Embargante Fazenda Nacional
Interessado B.M.CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO - ESTIMATIVA

A decisão embargada se calcou na razão de que a estimativa recolhida deveria ser considerada na apreciação do saldo negativo apurado no encerramento do ano-calendário. Todavia, o recolhimento não se refere a estimativa, mas sim a imposto apurado pelo lucro presumido, cujo recolhimento é definitivo. Não se trata de mera antecipação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos suscitados e, no mérito, dar-lhe provimento com efeitos infringentes para não reconhecer o indébito pleiteado. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira (em substituição da

Conselheira Livia De Carli Germano), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos da Fazenda Nacional (fls. 58-61), tempestivos, interpostos ao amparo do art. 65, Anexo I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo teor do despacho de admissibilidade abaixo transcrevemos:

O recurso foi impetrado contra o Acórdão nº 1803.002.067 – 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF. Nele, a D. Procuradoria aduz que a decisão se calcou na tese de que o indébito pleiteado adviria de estimativas pagas a maior, deixando de analisar a razão para o indeferimento, tanto pela autoridade local, quanto pela DRJ, que correspondeu a erro de preenchimento de DCTF.

(...)

De fato, na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte aduz que errou ao preencher a DCTF e, assim, apresentou a referida declaração com novos números.

A DRJ, por seu turno, negou provimento à manifestação de inconformidade em razão de considerar que a entrega de declaração retificadora foi feita após o despacho decisório. Assim, seria ônus do contribuinte comprovar a retificação realizada, mas este não apresentou tais provas.

Já a decisão embargada baseou-se nos dados da DCTF sem tecer uma só linha acerca do fato de que a declaração foi apresentada após o despacho decisório, fato que serviu de fundamento para a decisão recorrida.

Assim, está caracterizada a omissão suscitada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Provavelmente a omissão da autoridade julgadora de segundo grau indicada no relatório a levou ao erro de análise sobre o qual discorreremos a seguir. Antes, porém, vale reproduzir o teor do voto condutor do acórdão embargado:

Diante do que consta dos autos, vejo que a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza CE não aceitou, como componentes do saldo negativo, os valores de estimativa pagos a maior, o que é, incontestavelmente, um equívoco, tendo em vista que a Recorrente apresentou as DCTF's que suportam o crédito utilizado.

Além do mais, quando o pagamento efetuado é superior ao débito IRPJ declarado, o valor considerado como estimativa IRPJ efetivamente paga é o pagamento limitado ao montante declarado. Isto porque os sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB são alimentados pelos débitos declarados em DCTF, bem como pelo fato do próprio contribuinte ter feito expressamente distinção entre o pagamento e o valor pago do débito.

Ou seja, ficou devidamente comprovado o direito da Recorrente em relação ao valor de R\$ 185,96, não podendo prevalecer à decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório, tendo em vista que uma breve análise nas informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação) no momento da prolação do despacho decisório seria suficiente para validar a compensação realizada.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação. E foi isso que efetivamente aconteceu.

Diante do exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de formação de indébito de estimativas recolhidas a maior ou indevidamente, reformando, desta feita, a decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza CE.

Como podemos ver, a decisão se calçou na razão de que a estimativa recolhida deveria ser considerada na apreciação do saldo negativo apurado no encerramento do

ano-calendário. Todavia, o recolhimento não se refere a estimativa, mas sim a imposto apurado pelo lucro presumido, cujo recolhimento é definitivo. Não se trata de mera antecipação.

Desse modo, deve ser avaliado se o recolhimento do imposto foi indevido, mas para tal a recorrente apresentou apenas DCTF retificadora após o despacho que indeferiu seu pleito.

Tal retificação não produz mais efeito, sem a comprovação de eventual equívoco cometido no preenchimento original.

Dessa sorte, voto por conhecer os embargos suscitados para, no mérito, dar provimento com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso voluntário com o fito de não reconhecer o indébito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes